

O DISCURSO JURÍDICO SOBRE A CONDIÇÃO FEMININA: CRIMES CONTRA A HONRA NA CIDADE DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN (1866 – 1888)

Érica Rocha de Lima¹

Fábio Fidelis de Oliveira²

RESUMO

Essa pesquisa objetivou o estudo do Discurso Jurídico frente a corrupção dos costumes e a criminalidade sexual, através da análise de processos de defloração e rapto. Os documentos estudados datam de 1866 a 1888, pertencem a Comarca de São José de Mipibu e se encontram no LABRE/UFRN. Esse trabalho mostra como as mulheres eram tratadas ao sofrerem crimes contra a honra, elas eram mais julgadas que os acusados, pois tinham que conservar a sua honra e moral. Com esse estudo foi possível observar o tratamento dado pelo judiciário às mulheres em um contexto social predominantemente patriarcal.

Palavras-chave: Discurso jurídico. Crimes contra a honra. Mulheres.

LEGAL SPEECH ABOUT WOMEN CONDITION: CRIMES AGAINST HONOR IN SÃO JOSÉ DE MIPIBU/RN (1866 - 1888)

ABSTRACT

This research aimed to study the Legal Speech against the corruption of customs and sexual crime, through the analysis of processes about defloration and kidnapping. These documents date from 1866 to 1888, and belong to the District of São José de Mipibu and are in LABRE/UFRN. This work shows how women were treated while were suffering crimes against honor, they were more judged than the defendants was, because they had to conserve their honor and morals. With this study, it was possible to observe the treatment given by justice to women in a predominantly patriarchal social context.

Keywords: Legal speech. Crimes against honor. Women.

¹Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: eroxa@hotmail.com

²Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN Email: fabiofabelix@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto de estudo o Discurso Jurídico, no Rio Grande do Norte, especificamente no município de São José de Mipibu, no Período Imperial, entre os anos de 1866 a 1888, frente a corrupção dos costumes e a criminalidade sexual, através da análise de processos criminais de defloração e rapto. As situações criminais aqui abordadas se referem ao conceito de honra feminina. O estudo insere-se em um campo que envolve a história do direito, a criminologia, o cotidiano social e a condição do papel feminino na sociedade.

O historiador Boris Fausto, em seu livro *Crime e Cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880 – 1924)*, faz uma análise do crime de defloração, citando que este tipo de crime consiste numa preocupação social em defesa da honra feminina, direcionada para o hímen. A virgindade era uma forma de classificar as mulheres como puras e impuras. A definição do crime sexual encontra-se assentada em alguns pressupostos básicos que se realizaram historicamente. Dentre eles, a desigualdade entre os sexos e o controle da sexualidade feminina através das instituições do casamento e da família (FAUSTO, 1984).

Na obra *Meninas Perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*, da historiadora Martha de Abreu Esteves, foram estudados 99 processos de defloração e estupro relativos aos primeiros anos do século XX, na cidade do Rio de Janeiro. Segundo a autora (ESTEVES, 1991), quando acontecia um crime sexual, o advogado não aceitava qualquer discurso da ofendida. A vítima tinha de mostrar suas boas condutas, cumprindo seus papéis sociais, de submissão ao homem e a reserva ao lar, provando que era uma mulher honrosa. Caso houvesse ligação entre sexo e casamento, o crime contra a segurança da honra era geralmente retirado.

Os valores de gênero implicavam pensar a mulher como personagem valorativamente subordinada, tendo em vista que a garantia social de sua dignidade e integridade estavam condicionadas à tutela do pai, marido ou irmão, ou ainda à posse do senhor, no caso da escrava. A honra feminina era a honra do homem, portanto, a honra dos elementos culturais garantidores da preservação da virilidade na sociedade (FILHO; CAMINHA, 2006).

As mulheres envolvidas na presente pesquisa são pobres, analfabetas, moradoras do interior Potiguar na cidade de São José de Mipibu e viveram num período em que a

base familiar era formada pela dominação masculina e subordinação da mulher, e que encontravam no Judiciário uma maneira de serem ouvidas. A relevância deste tema está diretamente conectada a situações impostas à condição feminina por uma dada configuração social: o patriarcalismo senhorial. O crime depois que ocorria, atingia não somente os atos concretos, mas igualmente a linguagem do lugar social e da época.

Através da análise dos casos, objetivou-se verificar o tratamento dado por uma instância do judiciário às ofendidas, através dos diálogos processuais dos agressores, das testemunhas, dos advogados e dos juízes.

Foram analisados os Discursos Jurídicos nos crimes contra a honra das mulheres na Província do Rio Grande do Norte, através do estudo de processos criminais, pertencentes a Comarca Judiciaria de São Jose de Mipibu entre os anos de 1866-1888. Esses documentos fazem parte do acervo cartorial, que se encontra atualmente no Laboratório de Conservação e Restauração da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, LABRE/UFRN. A ideia de trabalhar com esses processos surgiu de uma atividade técnica da qual a autora participava, que fazia parte de um projeto de extensão do Curso de História da UFRN visando a digitalização e divulgação eletrônica desse acervo.

Realizou-se a investigação de processos criminais de defloração e rapto, para entender como a sociedade da época enxergava as mulheres envolvidas nesses crimes. Para isto, partiu-se da investigação de acontecimentos, processos e instituições do passado, para o melhor entendimento da sociedade da época analisada.

A partir de revisões literárias, foi feito um breve diagnóstico dos aspectos culturais, econômicos, políticos e sociais, principalmente no que se refere ao tratamento concedido às mulheres, para dar suporte ao estudo documental e para entender como este contexto influenciava os discursos do Judiciário na época. Além disso, foi feita descrição e análise do Código Criminal de 1830, dos artigos que tratam sobre os crimes contra a honra, e o detalhamento do aparelho jurídico provincial do Brasil e a sua organização nos municípios.

A FORMAÇÃO DO INTERIOR DO RIO GRANDE DO NORTE: Aspectos Econômicos Políticos e Sociais.

O povoamento do interior do Rio Grande do Norte teve início no século XVII, com a criação extensiva de gado, ocupando os espaços que antes pertenciam aos índios, que foram aldeados pelas Missões jesuítas. A pecuária foi uma das atividades econômicas

mais importantes da região e que permitiu a fixação humana nesses espaços (DINIZ, 2008). Com a expansão da colonização em direção ao interior e o aumento populacional da capitania do Rio Grande, foram criadas as dez primeiras freguesias e as sete primeiras vilas na província (TRINDADE, 2010).

O poder político era exercido pelas Câmaras municipais, instaladas nas localidades que tivessem pelo menos a categoria de vila (TRINDADE, 2010). O sistema policial-judiciário estava sendo inventado e posto em ação com base nos modelos europeus visando perseguir o “selvagem” do sertão. Em áreas do interior das províncias, importava perseguir mais o mestiço livre que o escravo, já suficientemente preso a um duro sistema punitivo (FILHO; CAMINHA, 2006).

O mundo do pastoreio do gado era patriarcal, ao senhor da família cabia as decisões tanto de ordem econômica quanto social da fazenda. “O fazendeiro regulava os destinos de toda a família, escolhendo noivos para as filhas e profissões para os filhos. Suas ordens não podiam ser discutidas”. O prestígio pelo número de fazendas e cabeças de gado aristocratizava o fazendeiro, transformando-o em coronel (PORTO, s/d; DINIZ, 2008).

Apesar do predomínio da pecuária, a partir de 1845 os administradores da província buscaram o desenvolvimento da economia açucareira, em busca da estabilidade e riqueza. Alguns engenhos açucareiros merecem destaque na província do Rio Grande do Norte como o de Cunhaú, Uruaçu e Ferreiro Torto. No entanto foi o cultivo do algodão que permitiu o assentamento e enriquecimento de famílias na região do Seridó (AUGUSTO, 1980). O cultivo do algodão incrementa a economia potiguar a partir da segunda metade do século XIX, ultrapassando muitas vezes o plantio da cana-de-açúcar.

Assim como nas fazendas de pecuária, a sociedade na região açucareira era imóvel e patriarcal. No alto da pirâmide social estavam os senhores de engenho, que exerciam autoridade sobre a família, e os escravos. Abaixo dos senhores de engenho estavam os comerciantes e brancos assalariados. Na base da pirâmide ficavam os negros alforriados, os índios e escravos. (TRINDADE, 2010).

Permaneceu até o fim do século XIX a mesma economia, baseada na pecuária, nas culturas de açúcar e algodão, apesar de se mostrarem atividades frágeis e de difícil desenvolvimento nos sertões, com intempéries climáticas e não recebendo o devido retorno financeiro (DINIZ, 2008). Houve um incremento com produção de sal e peixe salgado, trazendo incentivo ao litoral, tabaco, drogas medicinais, além de minerais como ouro, prata, cristal e rochas calcárias silicosas e graníticas (ANDRADE, 1995).

A economia da província era frágil e dependente da política e do mercado internacional, mesmo assim, o desenvolvimento econômico do Rio Grande do Norte teve notável progresso, modificando a condição de subsistência que era característica da antiga capitania. Apesar do desenvolvimento ter se intensificado na segunda metade do século XIX, os meios de transporte e comunicação eram muito precários. Nesse período foram construídas estradas de ferro e o setor portuário da província passou por várias reformas.

Com a eclosão da independência, o Rio Grande do Norte era uma província que contava com oito municípios; Natal, Extremoz, Arez, Portalegre, São José, Vila Flor, Vila do Príncipe e Vila Nova da Princesa (TRINDADE, 2010). Entre os anos de 1815 e 1845 o contingente populacional na província potiguar dobrou, antes era composta por 50.000 habitantes e passa a ter 100.000 habitantes, segundo Manuel de Andrade (1995).

As extensas fazendas de gado e de plantio de algodão, características do interior do Nordeste brasileiro, utilizaram mão de obra livre e escrava trabalhando lado a lado, espaço em que uma população descendente de portugueses se mesclou com os “negros da terra” – os indígenas – e com os negros africanos, os escravos trazidos pelos próprios colonizadores ou mandados comprar. Era uma sociedade fundamentada no patriarcalismo, altamente estratificada entre homens e mulheres, entre ricos e pobres, entre escravos e senhores, entre “brancos” e “caboclos” (PRIORE, 2006).

A MULHER NO CONTEXTO HISTÓRICO

O patriarcado, como sistema de dominação tanto sobre os meios de produção como de reprodução, é definido como o “regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens”. Embora o patriarcado diga respeito, à ordem de gênero, expande-se por todo o corpo social. O valor central da cultura gerada pela dominação exploração patriarcal é o controle, pois suas hierarquias e sua estrutura de poder passam por toda a sociedade civil e suas instituições (FEITOSA, 2011).

No decorrer do século XIX a população feminina aumentou significativamente no Nordeste do Brasil, em 1872 por exemplo, para cada cem habitantes, 49 eram mulheres. Na mesma época, a cada cem mulheres livres, cerca de 60 eram pardas, 23 brancas, e o restante distribuído entre caboclas e negras. As escravas eram principalmente negras e pardas (FALEI, 1992). A essas mulheres certos comportamentos, posturas, atitudes e até pensamentos foram impostos (PRIORE, 2004). Na sociedade altamente hierarquizada e de padrões sociais marcantes, ser mulher não tinha muita importância.

Às mulheres brasileiras, embora comprometidas com o princípio de igualdade, eram negadas o acesso à cidadania. Representavam o coração, sensibilidade, sentimentos. Como não tendo capacidade de inteligência, razão lúcida e capacidade de decisão, foram qualificadas pela sociedade como sendo naturalmente frágil, bonita, submissa, doce. Aquelas que revelassem atributos opostos seriam consideradas antinaturais (CALIL, 2000).

As características natas femininas eram a fragilidade, o recato, a vocação maternal, o predomínio das faculdades afetivas e a subordinação da sexualidade. As mulheres que não possuísem estas características deveriam ser consideradas extremamente perigosas, como as prostitutas e as loucas. Mesmo as consideradas normais eram vistas como próximas do selvagem, da criança e do criminoso, devido a seu caráter irascível, à sua vingança, ciúme e vaidade. (FILHO; CAMINHA, 2006).

No Nordeste, a mulher, mesmo que com certo grau de instrução, estava restrita à esfera do espaço privado, pois a ela não se destinava a esfera pública do mundo econômico, político, social e cultural. A mulher não era considerada. Algumas viveram toda a sua vida nas fazendas de gado, sem conhecer outro espaço. Não estudavam em escolas, nem viajavam, como ocorria com os rapazes, toda a educação era feita dentro de casa, e a ampla maioria eram analfabetas (PRIORE, 2004).

Nas páginas dos jornais apareciam inúmeras imagens femininas, como exemplos que deveriam ser assumidos pelas mulheres, bem como aqueles que deveriam ser evitados. Excluídas de uma efetiva participação na sociedade, da possibilidade de ocuparem cargos públicos, de assegurarem dignamente sua própria sobrevivência, até mesmo impedidas do acesso à educação, as mulheres ficavam trancadas, fechadas dentro de casa ou sobrados, mocambos, senzalas, construídos por pais, maridos, senhores (CALIL, 2000).

As atividades femininas restringiam-se a desempenhar papel de mãe e as chamadas “prendas domésticas” para as mais abastadas, outras menos afortunadas faziam doces e bordados por encomenda ou davam aulas de piano. Entretanto essas atividades não eram valorizadas, e nem bem vistas socialmente. As mulheres que trabalhavam eram alvo de maledicências, sendo as famílias acusadas da incapacidade do homem da casa. Para a época era sabido que a mulher nem precisava e nem deveria ganhar dinheiro (PRIORE, 2004).

As mulheres pobres não tinham outra escolha a não ser procurar garantir o seu sustento. Eram costureiras, rendeiras, lavadeiras, roceiras. Faziam alguns trabalhos

considerados masculinos. As escravas trabalhavam muito na roça, além de serem mão-de-obra para todo e qualquer serviço doméstico nas fazendas (PRIORE, 2004).

As classes sociais dominantes buscavam impor à “mulher dama” a clausura, o formalismo e o silêncio, tratando de evitar o escândalo; era o “anteparo diante do público”. Não parecia ocorrer o mesmo com aquelas mulheres que possuíam apenas sua honra para defender (FILHO; CAMINHA, 2006).

No sertão, a preocupação com o casamento era uma constante, principalmente no interior do Nordeste. É verdade que muitas mulheres não se casaram, entre outras razões por dificuldade de encontrar parceiros à altura, problemas de herança e dote, entre outros, mas tão logo passadas as “primeiras regras” (menstruação) e a mocinha fizesse corpo de mulher, os pais começavam a se preocupar com o futuro encaminhamento da jovem para o matrimônio.

As jovens sem *status* ou sem bens e que não haviam conseguido casamento, encontravam num homem mais velho, mesmo sendo casado, o amparo financeiro e social. Mesmo sendo a segunda ou a terceira “esposa”, o poder e o prestígio que advinham do cargo do homem era partilhado pela mulher. Ser amasiada de um homem importante implicava formas de sobressair-se junto à população e galgar algum *status* econômico, que ela não possuiria de nenhuma outra forma (PRIORE, 2004).

Muitas vezes o namoro não desejado pelos pais encorajava o rapto da moça pelo pretendente. Era um rapto consentido pela mulher e com a promessa de casamento pelo raptor. A moça mandava avisar à família e aos pais que não tinham outra alternativa a não ser casá-la com o raptor. A moça raptada que não casou era “mulher perdida”, e o rapaz que raptasse e não casasse sofreria sanções sociais, podendo levar à morte (PRIORE, 2004).

Nas uniões legítimas, o papel dos sexos estava bem definido, por costumes e tradições apoiados nas leis. O poder de decisão formal pertencia ao marido, como protetor e provedor da mulher e dos filhos, cabendo à esposa o governo da casa e a assistência moral à família. As mulheres casadas eram legalmente incapacitadas e apenas na ausência do marido podiam tomar alguma decisão pela família (SAMARA, 2002). A mulher casada passava a vestir preto, não se perfumava mais, não amarrava mais o cabelo com laços ou fitas, não comprava vestidos novos. Sua função era ser “mulher casada” para ser vista só pelo marido. Como seu valor perante a sociedade restava apenas a honestidade ao marido e ao recato. Suas funções se dariam agora apenas dentro do lar.

As mulheres eram vítimas prediletas dos homens na sociedade patriarcal. Sendo marido, na condição de escravo ou de senhor, a mulher lhe pertencia sob todos os aspectos, inclusive o da honra feminina de pertencer a um homem. A morte por suspeita de ciúme da mulher casada era corriqueira e a vida da mulher pouco importava, pois morria para lavar a honra daquele a quem ela havia infligido uma vergonha irreparável (FILHO; CAMINHA, 2006).

As mulheres nordestinas também promoviam a integração de adultos, crianças, homens livres, escravos e agregados nas tarefas relativas à economia doméstica, como na manufatura de louças e tecidos (SAMARA, 2002).

Ao final do Império, ocorreram mudanças demográficas e econômicas, com a diminuição da elite pecuarista e canavieira do Nordeste, abolição da escravatura e a imigração, que incidiram diretamente no padrão da família brasileira. No entanto, o Censo de 1872 em Fortaleza mostrou que somente 30% das mulheres eram chefes de domicílio e mantinham as suas famílias. Os homens continuavam liderando os lares.

Apesar das variações nos modelos familiares, o dominante para o interior do Nordeste eram famílias extensas baseadas em relações patriarcais. O papel da mulher na sociedade, mesmo sendo significativo não era legítimo. De maneira geral, as mulheres não influenciavam na sociedade, não exerciam cidadania. Eram educadas e socializadas para funções de mãe e de donas de casa.

O CÓDIGO CRIMINAL DE 1830: Crimes Contra a Honra das Mulheres

Após a proclamação da independência e a primeira constituição brasileira em 1824, o Brasil começou a organizar suas ordenações jurídicas, com o Código Criminal do Império de 1830, sendo este código ainda bastante modelado pelo código português que era vigente no país anteriormente, as Ordenações Filipinas (SUMOKOSKI, 2015). No Brasil Império, o surgimento do conjunto de leis que iria regular a ação jurídico-penal, a partir de 1830, tornou-se um indício de como o Brasil, enquanto Estado-Nação assimilou as modificações nas formas de punir, mantendo características liberais sem eliminar por completo alguns elementos da jurisprudência anterior. A elaboração do Código Criminal de 1830 é fundamentada pelos mesmos grandes comerciantes e senhores de terra e de escravos (NEDER, 2007), o que pode explicar porque o código não pôde realizar uma ruptura de grandes proporções com as ordenações anteriores, especialmente com relação a crimes contra a honra da mulher.

A honra feminina era identificada com a virgindade e a fidelidade, muitas vezes identificada com a fidelidade carnal. Esta concepção foi formalizada no Direito brasileiro por figuras atuantes na medicina legal como Nina Rodrigues (1862-1906) e Afrânio Peixoto (1876-1947), além de juristas como Francisco José Viveiros de Castro (1862-1906) e Clóvis Beviláqua (1859-1944), dentre outros (ALMEIDA, 2001 apud FILHO; CAMINHA, 2006). O discurso da época justificava o respeito masculino pela honra da mulher como um valor e uma conquista da civilização. A honra ligava-se ao controle da sexualidade, algo estabelecido pelos homens para preservar seus interesses no que se refere à herança: a honra feminina era a honra sexual, a virgindade antes do matrimônio e o valor inatácável da fidelidade marital (FILHO; CAMINHA, 2001).

Acerca dos crimes contra a segurança da honra, as Ordenações Filipinas tratavam da violência sexual: “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçosamente dormir com qualquer mulher, posto que ganhe dinheiro per seu corpo (meretriz), ou seja escrava, morra por ello” (PRADO, 2010). As penas incluíam, caso não houvesse casamento, pagamento de dote à vítima, ou açoitamento e envio para a África, se o indivíduo não possuísse bens.

As queixas eram direito de todas as mulheres, incluindo prostitutas e escravas, em caso de violação sem consentimento, porém em casos de defloração ou de rapto por sedução a queixa era direito somente de “mulher virgem e de viúva honesta”. Havia a preocupação de tutelar penalmente a virgindade e a honestidade da mulher. A queixa era restrita às vítimas de até 17 anos, mas, em casos de estupro, foi mantida para as mulheres, independentemente da idade, consideradas “verdadeiramente forçadas”. Entretanto, a mulher que cometia adultério era punida com a pena de morte. E se o marido surpreendesse a mulher com outro homem poderia matar tanto a mulher quanto o adúltero (SILVA, 2013).

Com a emergência do Código Criminal de 1830, as penas foram abrandadas, e iniciou-se o estabelecimento de penas de prisão. O Código Criminal trata dos crimes de estupro e rapto em seu Título II – “Dos crimes contra a segurança da honra”, sendo dez artigos (BRASIL, 2016). A maioria dos crimes passou a ser punida com prisão simples, a exemplo dos casos previstos nos artigos 222 e 223 ou prisão com trabalho, a exemplo do previsto no artigo 226, abrindo espaço para o novo sistema penitenciário. As penas eram privativas da liberdade, restritivas de direitos e multa (SILVA, 2013).

Código Criminal de 1830, Título II, Art. 219 ao Art. 228:

SECÇÃO I ESTUPRO

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

SECÇÃO II RAPTO

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver. Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver. Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.

Em todos os casos previstos nos artigos expostos, funcionava o efeito de sentido do perdão com a extinção da punibilidade, se o autor se cassasse com a vítima. O efeito de sentido do casamento era a reparação da honra e a reconstrução do attributo de honestidade da mulher. A extinção da punibilidade pelo casamento do réu com a vítima,

a previsão do dote como parte da pena e o perdão judicial pelo casamento indicavam que a preocupação era com a segurança da honra especialmente a familiar (SILVA, 2013).

Não existia o cuidado com a dignidade da vítima. Nos artigos mencionados, pode ser identificado sentido de uma moralidade social e cristã, da época e da cultura do país. A segurança era da honra das famílias relacionadas com a virgindade das mulheres honestas (de família) que deviam se guardar para o casamento, enquanto procriadoras, para garantir a descendência e a herança familiar. Tanto que em todos os crimes se admite a extinção da punibilidade no caso do casamento do autor com a vítima e prevê o dote à ofendida (SILVA, 2013).

A honra de que trata o título II do Código de 1830 se refere a um pressuposto básico que remete ao controle da sexualidade feminina por meio do casamento e da família. A família constituiu-se como o principal objeto para a definição de crime sexual. O sentido da honra nos casos das vítimas de crimes sexuais regulava-se pela questão da virgindade. A ausência desta significava a perda da honra. A proteção, nada mais era do que um modo de garantir que a prole advinda de conjunção carnal, resultasse de um único homem, que assim asseguraria uma incontestável descendência (SILVA, 2013; KOSTER, 2012).

No Brasil imperial, as relações de família, as relações políticas, o banditismo e os crimes sexuais fizeram parte de um universo criminal corriqueiro. Pode-se dizer que muitas vezes o cotidiano provincial foi cruel e fatalista: ou morte ou vida, ou honra ou morte; feito de agonia, desespero e morte (FILHO; CAMINHA, 2006).

As mulheres sem homem (senhor, pai, marido ou irmão), poderiam ser alvo de agressões físicas, ser envolvidas numa briga ou algo semelhante. Elas temiam o abandono e a entrega do corpo a conflitos e assédios, sem a proteção do guerreiro, do chefe. As mulheres iam à Justiça, motivadas por este valor que lhes causava a sensação de uma grande perda: a honra. Formalmente, só há crime quando há perda, ou ameaça ao bem jurídico tutelado. Acontece que a definição do que seja bem jurídico é algo histórico, portanto, variável de sociedade para sociedade. As mulheres aqui tratadas possuíam como bem fundamental a honra (FILHO; CAMINHA, 2006).

O CÓDIGO PROCESSUAL CRIMINAL DE 1832: Estrutura do Judiciário

O Código Processual Criminal de 29 de novembro de 1832 alterou substancialmente o direito brasileiro, colocando fim ao sistema judicial antigo e trazendo

modificações similares às dos países europeus, como o Conselho de Jurados (tribunal do júri) e o recurso de *habeas corpus*. As investigações criminais passaram a ser realizadas por um juizado de instrução, sob a direção do juiz de paz, leigo e eleito pela população (LOPES, 2002).

Permitindo ampla descentralização, o Código de Processo dava autonomia aos municípios, sendo estes habilitados a exercerem suas atribuições judiciárias e policiais, o que não acontecia desde o final do século XVII. Este Código permitiu que os municípios e seus juízes de paz tivessem amplitude de decisão maior do que os da Constituição. As câmaras municipais eram, até então, apenas órgãos administrativos, sem nenhum poder de jurisdição (CASTRO, 2008).

A primeira instância, pelo Código de Processo de 1832 era dividida em três circunscrições: o distrito, entregue ao juiz de paz, com tantos inspetores quantos fossem os quarteirões do município; o termo, que era composto por um corpo de jurados, um juiz municipal, um escrivão das execuções e os oficiais de justiça; a comarca, que era composta por um a três juízes de direito (dependendo da população da cidade), um deles com o cargo de chefe de polícia (CASTRO, 2008).

Os Juízes de Direito eram nomeados pelo imperador e atuavam na Comarca. Eram vitalícios e deviam ser bacharéis em direito, com prática de um ano no foro. Presidiam os dois juris, o de acusação e o de sentença. Os Juízes Municipais seriam nomeados pelos presidentes de província, entre os indicados em listas tríplices feitas pelas câmaras municipais, por três anos, entre pessoas bem-conceituadas. Ou eram formados em direito ou eram advogados hábeis. As juntas de paz compunham-se de Juízes de Paz, tinham funções de polícia e de jurisdição no processo sumário (crimes municipais contra as posturas municipais e crimes cuja pena máxima fosse seis meses de prisão ou multa) (LOPES, 2002). Os juízes de paz eram eleitos pela população e propunham os nomes dos inspetores de quarteirão.

Esta estrutura trazia problemas, pois, a eleição do juiz de paz, o que efetivamente tinha poderes no cotidiano, era feito pelo desejo dos grandes latifundiários, que expunham todo o seu poder, sem encontrar rivalidade. Contra a vontade dos juízes de paz não se podia fazer muito, já que o Código Processual havia dado a eles esse poder. A justiça eletiva em nível local fortaleceu o município, mas, sendo o cargo alvo de disputas entre os grupos políticos locais que controlavam os processos eleitorais, sua independência ficou bastante comprometida (CASTRO, 2008).

A criação desse novo cargo judicial de juiz de paz inseriu-se num momento em que o recente Estado nacional constituía seu aparato policial repressivo, tendo por finalidade a manutenção da ordem pública e a defesa da propriedade privada (PESSOA, 2015). Ao juiz de paz competia ainda vigiar os suspeitos, conceder passaportes, obrigar a assinar termo de bem viver aos vadios, mendigos, prostitutas, bêbados e todos os que perturbassem a ordem pública estabelecida (BRASIL, 1832).

O texto do Código proporcionou muitas garantias de defesa dos acusados com a adoção da ordem do *habeas corpus*, do direito concedido ao cidadão de promover a ação penal popular, mesmo não sendo vítima, quando os crimes fossem públicos, da instituição dos jurados e dos cargos eletivos de juiz de paz (PESSOA, 2015).

Houve uma reforma da Constituição em 1841, a partir daí boa parte das atribuições do juiz de paz foi transferida para os chefes de polícia e seus delegados, que adquiriram o direito de investigar, expedir mandatos de prisão, estipular fianças e até julgar casos menores como as infrações às posturas municipais. Essa reforma redefiniu a hierarquia para o exercício da polícia administrativa e do Judiciário, concentrando o aparato repressivo nas mãos do ministro da Justiça, que se tornou o centro de toda a administração policial do Império (PESSOA, 2015).

ANÁLISE DOS PROCESSOS DE DEFLORAMENTO E RAPTO EM SÃO JOSÉ DE MIPIBÚ (1866 – 1888)

Os processos analisados pertencem a Comarca Judiciária de São José de Mipibu, sendo divididos em 21 caixas de documentos contendo 521 volumes, datados de 1850 a 1930. No período estudado de 1866 a 1888 foram encontrados 5 processos de defloração e rapto.

Os processos tinham início com a queixa-crime apresentada pela ofendida ou por seu representante legal, no direito privado, ou com a denúncia, no direito público, que era promovida pelo Ministério Público, ocorrendo na delegacia de polícia ou na casa do delegado. Em seguida era feito o exame de corpo de delito na ofendida, o interrogatório do réu, a assentada das testemunhas e as vistas do promotor para despacho de pronúncia ou impronúncia. Caso fosse comprovada a existência do crime e sua autoria, era feito o libelo crime acusatório, com a exposição do fato criminoso, depois passava para o despacho do juiz, que podia aceitar ou não a pronúncia ou a impronúncia, e, no caso

positivo, o processo era enviado para o Tribunal do Júri. Finalmente era proferida a sentença pelo juiz.

Seguindo uma ordem cronológica das datas de início e fim dos processos encontradas nos documentos, o primeiro processo a ser analisado data de junho de 1866. Nesse caso de defloração houve um acordo entre o pai da ofendida, citada nos autos como Francelina de tal, de 17 anos de idade, grávida, e o réu Antônio Vicente dos Santos, de 21 anos, agricultor, terminando na renúncia ao prosseguimento da ação mediante o pagamento de uma quantia correspondente a cento e cinquenta mil reis.

O segundo documento estudado tem início em setembro de 1866, o réu José Alves Martins, de 18 anos, padeiro, aproveitando da relação de amizade que possuía com o pai da ofendida Felicidade Maria da Conceição, de 17 anos de idade, seduziu ela com promessas de casamento e a deflorou. Esse processo teve fim com o julgamento improcedente da acusação, tendo em vista que nada com fundamento foi encontrado no depoimento das testemunhas, tanto a respeito do crime, quanto sobre a sua autoria.

Outro caso analisado data de 1881. O réu Cosme José da Silva foi acusado de, por meio de afagos e promessas de casamento, raptar, deflorar e retirar do poder maternal a menor de idade Emília Maria da Conceição, filha de Antônio, já falecido, e de Joana Maria da Conceição, pessoa miserável nos termos da lei. Nesse processo encontra-se um pedido de condenação do acusado, porém, não consta a sentença proferida pelo juiz, encerrando-se com a peça do libelo acusatório.

O quarto processo aqui estudado inicia-se em 1882, nele consta que José de Lira, de 18 anos, por meio de promessas de casamento, deflorou a menor de idade Anna Maria Helena, filha da viúva Maria Helena de Jesus. Esse caso também teve fim com o julgamento improcedente da acusação contra o réu.

O último processo estudado ocorreu em agosto de 1888, nele o réu José Nunes, mas conhecido como José Mandú, foi acusado de ter se aproveitado da ausência da mãe, que era viúva, da menor Clementina Maria da Conceição e ter deflorado desta por meio de promessas de casamento, a engravidado e logo após o ato libidinoso ter fugido para Jacumerim, no Termo de Goianinha. Um trecho do interrogatório da ofendida segue abaixo:

“A menor chama-se Clementina Maria da Conceição, natural de Goianinha, de idade de 16 anos, filha de Ignacio Bezerra, já falecido, residente em São José de Mipibu. Perguntado como tinha ocorrido o fato descrito no ofício ela respondeu que em dias de janeiro tendo ido a mãe dela fazer um pouco de farinha em lugar distante da sua residência

e ela ficou em companhia de duas irmãzinhas. Disse que neste dia, ao anoitecer o indivíduo José Mandú apareceu, disse que com Ella queria casar-se exigindo della deflorar o que infelizmente o conseguiu na mesma ocasião já por que o offensor empregasse promessas de casamento e estando ela somente com o offensor visto que os seus irmãozinhos dormião, prestando-se ao acto e satisfazendo ao offensor”.

Esse foi o único processo, dentre os que aqui são analisados, em que se encontra a sentença do juiz julgando procedente as acusações feitas pelo promotor público contra o réu.

O que se observa nesses casos é que após tomarem ciência do ocorrido, os pais, vizinhos, amigos, tentam reparar o mal feito à ofendida, que é levar o deflorador a casar-se com a mesma. Sendo que, da mesma forma que as testemunhas da vítima tentavam demonstrar a honestidade e a comprovar que o réu havia lhe feito propostas de casamento, os defensores tentavam em seus depoimentos tornar duvidosa, perante o juiz, a honestidade da ofendida, atacando os seus modos, seus hábitos, sua moral, o ambiente familiar em que ela vivia. Enfim, comprovar de todas as formas a imoralidade da jovem.

Por meio desses dados documentais pode ser visto que apesar de existir uma grande variedade de punições para os crimes contra a honra das mulheres, presente no Código Criminal de 1830, as prisões dos acusados só ocorriam em casos excepcionais. Dos 5 processos que foram analisados, em apenas um a acusação contra o réu foi considerada procedente.

Em análise de contexto semelhante ao presentemente estudado Boris Fausto entendeu que a ocorrência de poucos casos de prisão mostra a “enorme diferença entre criminalidade real e criminalidade apurada, em consequência de fatores como a resignação, as composições entre as partes que vão da indenização em dinheiro ao casamento, a tendência da vítima a evitar vexames tornando pública a perda da virgindade e ou a agressão sexual, a expectativa de realização da promessa de casamento, etc.” (Fausto, 1984, p. 178).

Nos discursos jurídicos, a honestidade da vítima era associada ao comportamento e a conduta dela, e serviam como elemento fundamental nos julgamentos dos crimes de defloração e rapto.

Essa construção do comportamento e da conduta da vítima poderia ser encontrada nos diálogos das testemunhas, principalmente as do sexo masculino, quando, por exemplo, diziam saber que a vítima já tinha sido deflorada antes. Como no processo de

defloramento de Felicidade Maria da Conceição, o segundo processo aqui analisado, a testemunha José Alves de Mello, de 50 anos de idade, “que disse ter ouvido falar que o acusado José Alves Martins tinha tido copula com a ofendida Felicidade Maria da Conceição, porém, que não a tinha achado perfeita”.

”José Alves de Mello, viúvo, morador nesta cidade, natural da Cidade do natal, desta província, de idade que disse ter cinqüenta anos, vive de seu ofício de alfaiate, e aos costumes disse nada (...). Disse que sabe por lhe dizer o acusado José Alves Martins, que tinha tido copula com a ofendida Felicidade Maria da Conceição, porém, que não a tinha achado perfeita; entretanto lhe dissera a mesma ofendida que fora o acusado autor do defloramento, disse mais essa testemunha que a voz publica indica como autor do defloramento fora o acusado, e outros que não fora ele. Perguntou esse juiz a testemunha se antes deste acontecimento a ofendida gozava de boa reputação? Respondeu que sim, disse mais essa testemunha, que em sua opinião essa ofendida era tida como honrada, apesar de que como acima disse outros a não consideram por tal.”

Esse depoimento tratava-se de uma tentativa de identificar a ofendida como uma mulher que já tinha se relacionado sexualmente com outros homens, como uma mulher desonrada, fazendo com isso com que o acusado se esquivasse da responsabilidade pelo crime. Era uma forma de reforçar a imaginação do juiz com a construção da imagem da mulher como “impura” (Fausto, 1984).

Muitas vezes os advogados atacavam a honra e os costumes da ofendida como uma maneira de demonstrar para o juiz que ela não merecia os amparos do judiciário, tendo em vista ser uma moça desonesta. Como no caso da menor Clementina Maria da Conceição, que o advogado do réu usou como argumento de defesa que “ella tem por hábito sair sozinha para passear quase todas as tardes”. Qualquer depoimento que mencionasse que a vítima saia à rua era aproveitado para condenar a mulher antes mesmo de começar o julgamento, ainda que o réu fosse outro que não ela própria (Esteves, 1989).

Outro elemento que era levado em consideração nos depoimentos, como propiciador da desonra das vítimas, era a ausência do pai como membro protetor da honra das filhas em uma sociedade patriarcal. Dos cinco casos analisados em três verifica-se a ausência da figura paterna pela morte, atestando a concepção de vulnerabilidade do meio familiar das ofendidas. Como observa-se no depoimento da testemunha Francisco José,

no processo de rapto da menor Emília Maria da Conceição, quando ele diz que “ella não teve bons exemplos em casa”.

No caso de Clementina Maria da Conceição, em muitos depoimentos foi constatado que o acusado aproveitou da ausência da mãe da vítima, que trabalhava fora, em lugar distante da residência, para deflorar da menina com promessas de casamento. A presença do pai nesses casos significava tanto o amparo e o sustento da família, garantindo a maior presença da mãe em casa, já que esta não necessitava trabalhar fora, como também maior pressão para que o acusado tivesse responsabilidade pelo crime (Fausto, 1984).

O que se observa na análise desses processos é que o réu, seus defensores e testemunhas buscavam trazer em seus discursos a imagem da vítima como mulher desonrada, procurando demonstrar para o juiz que ela não tinha motivos para requerer reparos a sua honra, tendo em vista que ela já não a tinha muito antes da ocorrência do crime. Assim, as condutas, os comportamentos, as amizades, os modos, enfim tudo que pudesse apresentar a “impureza” da mulher era levado à tona nos diálogos processuais para apresentar indícios da imoralidade da ofendida diante da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, apresentou-se uma análise e interpretação do Discurso Jurídico em casos de crimes sexuais contra a mulher, no período de 1866-1888, através de documentos da Comarca de São José de Mipibu, interior do Rio Grande do Norte.

A honra feminina era um bem fundamental a todas as mulheres, na época aqui investigada, era um bem essencial, que poderia causar sensação de grande perda e era objeto de valioso cuidado, em se tratando de uma sociedade extremamente patriarcal, baseada em valores masculinos, e que tinha na mulher o papel de cuidar dos filhos, do marido, do pai, do senhor. O zelar pela integridade corporal da mulher era uma constante, e o seu comportamento era vigiado, principalmente em regiões rurais, longe dos centros urbanos. Elas temiam o abandono com a entrega do corpo, precisavam da proteção do guerreiro, do pai, do chefe.

A honra funcionava como moeda importante para a realização pessoal e social da mulher, dava sentido à sua vida. A defesa da honra era a única maneira de lhes garantir um bom casamento e um marido, que justificasse sua existência, era um patrimônio. A segurança da honra era algo importante para a sociedade, pois, a mulher deveria ser

intocada. As mulheres as quais estudamos aqui, viam a honra não só como bem fundamental, mas também como bem jurídico que deveria ser reclamado.

As mulheres pobres, aqui tratadas, acreditavam na Polícia e no poder do judiciário para reparação de sua honra, que veio a ser abalada. Era o único meio de defenderem sua honra e de manterem as suas interações com a sociedade. O judiciário era o único elemento que poderia protegê-las. Para mulheres de outras camadas sociais, assegurar sua integridade corporal e sua dignidade era algo mais fácil na época.

Justamente por se tratar de um patriarcalismo forte, os discursos jurídicos dos crimes sexuais estudados neste trabalho, como representativos dos valores da sociedade da época, eram marcados pela culpabilização da mulher. Aos crimes sexuais eram atestadas acusações julgadas improcedentes, condenações sem sentenças; aos réus restava reles pagamentos de fianças. A vítima era mais julgada do que o crime propriamente dito.

Apesar da proteção garantida às mulheres no ordenamento jurídico, inclusive em seus mandamentos constitucionais, e de todo o aparato de juízes e jurados encontrados nos casos, os julgamentos e os discursos jurídicos dos processos representavam o papel das mulheres, que procuravam o judiciário, como imoral perante uma sociedade dotada de padrões masculinos e de patriarcalismo.

Os argumentos jurídicos coletados expressam o sentido imperante no período estudado. Nos diálogos jurídicos está claro, de maneira concludente, que as mulheres eram julgadas como imperfeitas frente ao meio social em que viviam. Os discursos tendem a fragilizar a mulher. Essas concepções, bem como todas as demais concepções demonstradas neste trabalho, refletem as características vigentes do período, esses eram os atributos daquela sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. de O. **Mulheres que matam**: universo imaginário do crime feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ANDRADE, M. C. de. **A produção do espaço norte-rio-grandense**. Natal: EDUFRN, 1995.

AUGUSTO, J. **Seridó**. Brasília: Editora do Senado, 1980.

BRASIL. **Código Criminal de 1830. Lei de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 05/11/2016.

BRASIL. **Código de Processo Criminal de Primeira instância de 1832**. Memória da Administração Pública Brasileira. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=7546>. Acesso em: 06/11/2016.

CALIL, L. E. S. **História do direito do trabalho**: aspectos históricos-sociológicos do início da República ao final deste século. LTR, 2000.

CASTRO, F. L de. **História do direito geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DINIZ, N. M. M. **Velhas fazendas da ribeira do Seridó**. 2008. 205 f. Dissertação (Mestrado em História e fundamentos em arquitetura e urbanismo) – FAUUSP, São Paulo, 2008.

ESTEVES, M. de A. **Meninas Perdidas**: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

FALEI, M. K. **Mulheres do Sertão nordestino**. In: PRIORE, M. D. (org.); BASSANEZI, C. (coord. de textos). História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 7 ed. 2004.

FAUSTO, B. **Crime e Cotidiano**: a criminalidade em São Paulo 1880-1924. São Paulo: Edusp, 1984.

FEITOSA, S. de M. **“Mulher não vale nem um real”**: patriarcado nas letras das músicas de forró. 2011. 173 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2011.

FILHO, J. E. P.; CAMINHA, R. Mulheres, disputas e direitos numa sociedade patriarcal: surra e honra feminina no Ceará imperial e republicano. **Verba juris**, ano 5, n. 5, jan/dez. 2006.

KOSTER, J. I. **A construção de uma santidade popular e os direitos da mulher**. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 06/11/2016.

LOPES, J. R. L. **O direito na história**. São Paulo: Max Limonad, 2 ed. 2002.

MONTEIRO, D. M. **Introdução à História do Rio Grande do Norte**. Natal: EDUFRN, 2000.

NEDER, G. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

PORTO, C. E. **Roteiro do Piauí**. MEC, s/d.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Volume 2: parte especial, 8. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PRIORE, M. D. **A mulher na história do Brasil**. São Paulo: Contexto, 4 ed. 1994.

SAMARA E. M. **O que mudou na família brasileira? (Da colônia à atualidade)**. Psicol. USP, vol.13, n.2, São Paulo, p. 27-48, 2002.

SILVA, N. N. de O. **Códigos penais brasileiros como acontecimentos discursivos e efeitos de sentido dos títulos que tratam de crimes sexuais**. 2013. 100 f. Dissertação (Mestrado em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista. 2013.

SUMOKOSKI, D. **Compreensão dos crimes sexuais pelo viés historiográfico**. Diário do Sudoeste, 2015. Disponível em: <http://www.diariodosudoeste.com.br/opniao/2015/04/compreensao-dos-crimes-sexuais-pelo-vies-historiografico/1344431/>. Acesso em: 05/11/2016.

TRINDADE, S. L. B. **História do Rio Grande do Norte**. Natal: Editora do IFRN, 2010.

FONTES MANUSCRITAS

Processos criminais de defloração e rapto (1866-1888), localizados no Laboratório de Conservação e Restauração da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, LABRE/UFRN.

Caixa 4, v. 5, 1866

Caixa 4, v. 24, 1866

Caixa 10, v. 22, 1881

Caixa 10, v. 25, 1882

Caixa 11, v. 19A, 1888